



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788075 - DF (2018/0338917-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680
ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA - SP444129

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS - OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS NA ÍNDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou

permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs – organismos geneticamente modificados – sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 posteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um por cento).

II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

IV - Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos com porcento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

V - Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

VI - O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

VII - O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos

produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos, e outros similares.

IX - Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade

X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788075 - DF (2018/0338917-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680
ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA - SP444129

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DECRETO N. 3.871/2001. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS - OGM. PERCENTUAL: 4% (QUATRO POR CENTO). DIREITO À INFORMAÇÃO. ROTULAGEM. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 4.680/2003. NOVO PERCENTUAL: 1% (UM POR CENTO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS QUESITOS NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170 DA CRFB/1988). AUSÊNCIA DE RISCO CONHECIDO À SAÚDE PÚBLICA, PASSADOS MAIS DE VINTE ANOS DA UTILIZAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS NA ÍNDÚSTRIA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO SUSTENÁVEL, EM PROL DE TODA A SOCIEDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I - Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou

permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs – organismos geneticamente modificados – sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem, independentemente da quantidade, declarando a ilegalidade do Decreto n. 3.871/2001 posteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003, que reduziu o limite para 1% (um por cento).

II - A ação foi julgada procedente, no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

IV - Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos com por cento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

V - Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

VI - O entendimento perfilhado pelo e. Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

VII - O referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

VIII - Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos

produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos, e outros similares.

IX - Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade

X - Recursos especiais da União e da ABIA conhecidos e providos, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados. Pedido de tutela provisória de urgência prejudicado.

RELATÓRIO

Na origem, nos idos de 2001, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram ação civil pública contra a União, no intuito de que a ré se abstenha de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer tipo de alimento que contenha OGMs – organismos geneticamente modificados – sem a expressa referência de tal dado em sua rotulagem.

Afirmaram que o Decreto n. 3.871/2001, a título de regular a questão, culminou por arbitrar uma franquia ilegal, ao permitir a omissão de tal informação quando a ocorrência de OGM for inferior ao percentual por ele delimitado - 4% (quatro por cento).

A ação foi julgada procedente (fls. 959-969), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, nos termos da seguinte ementa (fl.

1.164):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado".

2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.

3. "(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."

5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram os da União e do IDEC rejeitados; os da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, na condição de assistente, parcialmente acolhidos para afastar sua condenação em honorários advocatícios (fls. 1.250-1.258 e 1.417-1.422).

A Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, afirmando violação do art. 2º do Decreto n. 4.680/2003 e do art. 40 da Lei n. 11.105/2005, e sua respectiva harmonização com os arts. 6º, 9º e 31 do CDC, pois o acórdão recorrido teria fundamento equivocado de que o direito dos consumidores à informação não comporta limitações.

Indica violação do art. 485, VI, do CPC/2015, na medida em que o pedido da ação originária, ainda que de forma implícita, tinha como objetivo o afastamento genérico do referido decreto, invocando ilegalidade e inconstitucionalidade, em verdadeira substituição da ação de inconstitucionalidade.

Alega violação dos arts. 329 e 493 do CPC/2015, afirmando que o Decreto n. 4.680/2003, revogando o anterior, levou à perda do objeto em razão de fato extintivo de direito, que não foi reconhecido pelo decisum.

Por fim, caso superadas tais alegações, pugna pela violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão e contradição, a despeito dos declaratórios.

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 40 da Lei n. 11.105/2005 e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Decreto atacado obedece aos ditames respectivos no tocante ao limite de tolerância para a presença não intencional em alimentos convencionais de OGM, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento).

Afirma que, com a edição da citada Lei, de Biossegurança, o Poder Legislativo transferiu para o Executivo a missão de regulamentar o percentual de OGMs a ser informado pelo consumidor, não podendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Caso se entenda pela ausência de prequestionamento da matéria, aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.937-1.945).

É o relatório.

VOTO

Os dois recursos invocam, de forma subsidiária, violação do art. 1.022 do CPC/2015, caso se entenda pela ausência de prequestionamento dos demais dispositivos de lei federal indicados como violados.

Não se vislumbra a alegada afronta, tendo o julgador abordado e decidido a controvérsia nos termos em que colocados pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

O fato de se decidir de maneira contrária à pretensão esposada não dá ensejo à apontada violação.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

No mérito, a ação ajuizada em 2001 visava a declaração de ilegalidade ao Decreto n. 3.871/2001, por ter disciplinado a rotulagem dos alimentos que continham produtos transgênicos, sob a alegação de que teria arbitrado uma franquia ilegal, ao fixar o limite de 4% (quatro por cento) para a obrigatoriedade de informação expressa nos rótulos dos produtos que pudessem conter OGM - organismo geneticamente modificado, em sua composição.

No curso da ação, o referido Decreto foi revogado pelo Decreto 4.680/2003, reduziu ainda mais o patamar, ao limite de 1% (um por cento), para a referida obrigatoriedade, somente acima do qual haveria obrigatoriedade de informação expressa nos rótulos dos produtos que pudessem conter OGMs.

Há mais de vinte anos, o desenvolvimento dos transgênicos e sua aplicação na indústria alimentícia ainda eram incipientes, sendo que somente em 1998 houve a primeira autorização para plantio de sementes transgênicas nos Estados Unidos.

No Brasil o início do plantio, em pouquíssimas culturas, somente ocorreu em 1999/2000, após o início na Argentina. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação do Ministério Público e do IDEC, com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos com por cento transgênicos não representam risco à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

De fato, considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio

processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

Dito isto, conquanto a negativa inicial de suspensão dos efeitos do recurso especial da ABIA, em análise perfunctória nos autos da TP n. 1321, prestigiando o acórdão recorrido, em exame mais acurado, tem-se que o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

Neste exato sentido se apresentam as alegações do União e da ABIA, além de outros, nos termos dos seus recursos especiais.

O que corretamente sustentam, em síntese, é que referido Decreto atualmente em vigor, obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.

Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, lhes resta buscar no mercado aqueles alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como outros nichos de mercado, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos e outros similares, como sói existir oferta a quase todos os gostos.

Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providencia exagerado, assaz desproporcional, que afronta gravemente a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), a viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade, conforme os termos dos artigos de lei apontados pela União, como violados:

Lei n. 11.105/2005:

[...]

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Lei n. 8.078/90:

[...]

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos especiais da União e da ABIA**, para reconhecer a legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do **Decreto 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1(um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados**, na rotulagem dos produtos comercializados.

Considerando a cognição exauriente no recurso especial, resta **prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência (TP n. 1321)**, devendo todas as questões eventualmente subsequentes ser resolvidas nestes autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788075 - DF (2018/0338917-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO**
ADVOGADOS : **VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604**
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390**
CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680
ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI
FRACCA - SP444129

VOTO-VOGAL

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO contra acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1164):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou *in natura*, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado".

2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.

3."(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se

exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, D Je 19/03/2009).

4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."

5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação- ABIA e remessa oficial improvidas.

Em seu recurso especial, a União alega violação ao art. 40 da Lei n. 11.105/2005 e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que “a referida Lei obriga a necessidade de informação de todos os alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano ou animal e atribui ao Poder Executivo a regulamentação quanto à informação a ser prestada ao consumidor sobre a presença de OGMs. Assim, a mencionada Lei confere tratamento particularizado do "dever de informação" previsto no Código de Defesa do Consumidor aos casos e OGM, considerando sua especificidade” (fl. 1579).

Esclarece que “Ao ser fixado, pelo Poder Executivo, limite de tolerância para a presença não intencional em alimentos convencionais de organismos geneticamente modificados e para fins de dispensa de rotulagem (1%), o Decreto 4.680/2003 atende perfeitamente ao princípio da compatibilização dos interesses dos consumidores (um dos participantes das relações de consumo) e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Compatibilização essa que, conforme esclarece o próprio texto do Código de Defesa do Consumido” (fl. 1579).

A Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, por sua vez, sustentou desrespeito, dentre outros, ao disposto nos arts. 40 da Lei n. 11.105/2003 e 6º, 9º e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que “se torna necessária a existência de um nível de tolerância, pois, em verdade, caso não existisse esse nível de tolerância, qualquer informação constante nos rótulos dos produtos seria falaciosa ou imprecisa, além de encarecer proibitivamente o preço do produto, o que traria ao prejuízo do consumidor” (fl. 1443).

Salienta que “A questão que paira sobre os OGMs gira em torno do princípio ambiental da 'precaução, que não se confunde com o princípio da prevenção, pois o primeiro incide nas hipóteses de incerteza científica sobre o dano e o segundo é aplicado quando existe certeza científica sobre a potencialidade danosa” (fl. 1446).

Defende que “a informação exigida pela Lei nº 11.105/2005 e pelo Decreto nº 4.680/03, o qual passou a regulamentar aquela, vem de encontro a suprir o acesso à informação do consumidor garantido pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal e pelos artigos 6º e 31, do

Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a partir do percentual de 1% (um por cento) a referida informação mostra-se útil e razoável” (fl. 1450).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos especiais, em parecer assim ementado (fl. 1937):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AGRESSÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. TESE RECURSAL ACERCA DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE E PREÇO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTAM.
- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

O eminente Ministro Francisco Falcão votou pelo provimento dos recursos especiais para reconhecer a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto 4.680/2003, na parte em que estabelece o limite de 1% acima do qual se torna obrigatória a informação da presença de organismos geneticamente modificados na rotulagem dos alimentos comercializados.

Em 2001, o Ministério Público Federal propôs uma ação civil pública em que pretendia além da declaração de ilegalidade do Decreto 3.871/2001 (posteriormente revogado pelo Decreto 4.680/2003), a “condenação da União Federal a abster-se de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou *in natura*, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado” (fl. 18).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente. A decisão foi mantida pelo TRF da 1ª Região, que, em razão do princípio da plena informação ao consumidor, determinou que todo e qualquer produto, *in natura* ou embalado, que possua produto ou ingrediente geneticamente modificado, independente do percentual, deverá ser devidamente informado.

Quanto ao assunto, é certo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou

nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, não se discute que o consumidor tem direito à informação clara, precisa e ostensiva. Este dever imposto ao fornecedor está aliado ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, pois nas relações de consumo, o cliente, em razão da assimetria de informações e recursos, está em uma posição de desvantagem em relação ao provedor. Também se inserem neste contexto, os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, que devem reger a postura dos fornecedores e a própria relação consumerista.

Considerando estas disposições e a crescente preocupação com as informações relativas aos alimentos que a indústria coloca à disposição da população, o Ministério Público Federal propôs a referida ação civil pública.

Esta preocupação é válida pois, diante da inovação e da variedade de alimentos colocados à disposição do consumidor, que modificaram os padrões alimentares da sociedade, a escolha alimentar atualmente passou a ser um ato complexo. No entanto, mesmo diante desta evolução, a alimentação adequada deve respeitar o contexto cultural, social, econômico, climático e ecológico da sociedade, estando livre de substâncias inaceitáveis à sua cultura.

Vale registrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos elevou o direito à alimentação adequada ao *status* de direito humano ao reconhecer, em seu art. 25, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado para a saúde e bem-estar, incluindo alimentação, moradia e cuidados médicos.

Neste contexto, tem-se que a informação sobre a composição dos alimentos é um direito inalienável do consumidor e a omissão desta informação leva a supressão do direito de escolha.

No que tange aos alimentos transgênicos ou geneticamente modificados (OGMs), a sua introdução na alimentação contemporânea trouxe algumas preocupações. Atualmente, pode-se classificar em três grandes grupos: a) riscos à saúde, decorrente de efeitos adversos à saúde humana, como alergias e resistências a antibióticos, ou também a presença de proteínas

tóxicas, bem como o uso excessivo de herbicidas; b) impactos ambientais, ligados à preocupação em relação à contaminação genética de culturas não modificadas, podendo afetar a biodiversidade e a ecologia local, além do fato que a resistência a pragas e herbicidas pode levar a um aumento do uso de produtos químicos, de forma a impactar negativamente o meio ambiente; e c) questões econômicas e sociais, pois os OGM são frequentemente desenvolvidos e controlados por grandes empresas transnacionais, que pode levar a um monopólio da produção agrícola, prejudicando pequenos agricultores e afetando a soberania alimentar de alguns países.

Em razão dessas preocupações, a Conferência Internacional de Nutrição, realizada em Roma no ano de 1992, pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e pela Organização Mundial da saúde, passou a considerar no conceito de segurança alimentar “as noções de acesso à alimentos seguros, não contaminados biológica ou quimicamente, e de qualidade nutricional, biológica, sanitária e tecnológica, produzidos de forma sustentável, equilibrada e culturalmente aceitável, agregando-se o aspecto nutricional e sanitário ao conceito que passou a chamar-se segurança alimentar e nutricional” (Rotulagem de Alimentos Transgênicos no Brasil: a polêmica da informação no âmbito do direito humano à alimentação adequada. Bosco, Maria Goretti Dal; Machado, Leticia de Oliveira; Noda, Raphael Del Monte Schiavi. Revista CEJ, 2019).

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, ratificado pelo Brasil em 2003, procurou assegurar um nível adequado de proteção em relação à transferência, manipulação e uso seguro de organismos geneticamente modificados, determinando a rotulagem obrigatória dos OGMs (sem especificar um percentual obrigatório), a avaliação de riscos para garantir que não representem riscos significativos para a biodiversidade ou para a saúde humana, além de regular o movimento entre fronteiras para evitar impactos negativos na conservação e uso sustentável da diversidade biológica. Apesar de determinar a rotulagem obrigatória, o Protocolo deixou para os países signatários a responsabilidade para a sua regulamentação.

A rotulagem dos alimentos é o meio pelo qual se estabelece uma comunicação mais clara e precisa, esclarecendo ao consumidor elementos como valor nutricional, quantidade de gorduras, sódio, carboidratos, ingredientes utilizados, proveniência, dentre outros, para garantir ao consumidor informações mínimas para que possa exercer o seu direito de escolha, respeitando suas ideologias, crenças e exigências de saúde.

No Brasil, a Lei n. 11.105/2005 determina a obrigatoriedade de informar a presença de OGM em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Tal obrigação está regulamentada no Decreto n. 4.680/2003:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no *caput* poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio.

Dessa forma, ao estabelecer a obrigatoriedade de constar nos rótulos dos produtos a informação acerca da presença de organismos geneticamente modificados, desde que acima do limite de 1% do produto, a norma está de acordo com o dever de informação imposto pelo Código de Defesa do Consumidor.

A permissão para que mínimas quantidades de organismos geneticamente modificados (OGMs) não constem nos rótulos evita a rotulagem excessiva de produtos que possam ter ínfimas quantidades de OGMs devido a contaminações acidentais. O Regulamento ainda faz a ressalva de que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), caso entenda necessário, poderá reduzir este percentual.

Observa-se, por fim, que o percentual admitido na legislação brasileira não contraria normas de segurança alimentar e nutricional internacionais. Como se pode constatar, o Protocolo de Cartagena, apesar de determinar a obrigatoriedade da rotulagem de organismos geneticamente modificados (OGMs), permitiu que cada país signatário regulamentasse a forma como deverá proceder.

Neste sentido, este limite de tolerância está presente inclusive nos países que apresentam maior rigor quanto aos critérios de rotulagem de alimentos transgênicos. Cite-se, como exemplo, que a maioria dos países da União Europeia estabelece um limite de detecção de 0,9% de OGMs devido a contaminações tecnicamente inevitáveis. No Japão o limite é de 1%,

Austrália e Nova Zelândia apresentam um limite de 0,1% e a África do Sul tem um limite de 0,9%.

Pelo exposto, acompanho o voto do relator e dou provimento aos recursos especiais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0338917-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.075 / DF

Números Origem: 00222432120014013400 200134000222806 222432120014013400

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Transgênicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0338917-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.075 / DF

Números Origem: 00222432120014013400 200134000222806 222432120014013400

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO
ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO E OUTRO(S) - DF035464
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680
ERICA SAAD MACHADO E OUTRO(S) - DF041598
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI
FRACCA - SP444129

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Transgênicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte RECORRENTE: UNIÃO
Dr(a). VITOR MORAIS DE ANDRADE, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO
BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO
Dr(a). SPGR. DR. CELSO ALBUQUERQUE SILVA, pela parte RECORRIDA:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Dr(a). WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO
BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2018/0338917-5 - REsp 1788075